DELIBERAÇÃO PA00 - 81/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4954/2016
PROTOCOLO	**:** 1678682
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO (A)	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR (A)	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – DEPESAS COM PESSOAL – EDUCAÇÃO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DESCUMPRIMENTO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS FINAIS – INEXATIDÕES NA DEMONSTRAÇÃO – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – REGISTROS INCONSISTENTES – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CONSISTÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I – A constatação da inobservância dos limites constitucionais e legais, máximos e mínimos, quanto à aplicação dos recursos com despesas de pessoal e na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como, a presença de inconsistências contábeis e de impropriedades em relação aos resultados finais do exercício, não regularizadas ou esclarecidas, e, ainda, o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas, evidencia o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas e a irregularidade dos resultados e de atos da gestão, motivando, por consequência, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anual de governo pelo Legislativo.

II – A incorreta demonstração dos resultados finais do exercício, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em desacordo com as exigências legais, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da respectiva prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de go-

verno do Município de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do então prefeito municipal, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa; sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa - Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 5334/2017, identificou diversas irregularidades na documentação apresentada e concluiu que as contas **não oferecem condições** de receber parecer prévio favorável à aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS – CLO n. 9544/2017, opinou pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, em razão das irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 2ª PRC – n. 25271/2017, sugeriu que o plenário deste Tribunal emita **parecer prévio contrário à aprovação das contas**.

Intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, gestor à época, deixou transcorrer o *in albis* o prazo para resposta, conforme demonstra a certidão de revelia aposta às f. 1162.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

I – TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Anoto que o presente Balanço Geral foi encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, alínea “a” do item 1.2, da Instrução Normativa 35, de 14 de Dezembro de 2011, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1.

II – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo **não estão instruídas** com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Na espécie o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

1 - Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); e

2 - Anexo 13 – Balanço Financeiro, conforme Anexo 13 da Lei nº 4.320/64.

A ausência de tais documentos faz incidir as disposições dos artigos 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

III – ORÇAMENTO

A autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros do Município de Jardim/MS, para o exercício de 2015 foi aprovada pela Lei Municipal nº 1732/2014, na qual foi prevista a Receita de R$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais) e fixada a Despesa em igual valor.

No transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R$ 31.370.186,19 (trinta e milhões trezentos e setenta mil cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), sendo: R$ 900.694,55 (novecentos mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) por Superávit Financeiro (Inciso I, § 1º, Artigo 43 da Lei 4.320/64), R$ 994.456,00 (novecentos e noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) por Excesso de Arrecadação (Inciso II, § 1º, Artigo 43 da Lei 4320/64), e R$ 29.475.035,64 (vinte e nove milhões quatrocentos e setenta e cinco mil trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) por Anulação de Dotação (Inciso III, § 1º, Artigo 43 da Lei 4320/64).

As suplementações que utilizaram como fonte de recursos os previstos nos incisos I e II do § 1º do Artigo 43 da Lei 4320/64, R$ 900.694,55 (novecentos mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) por Superávit Financeiro, e R$ 994.456,00 (novecentos e noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) por Excesso de Arrecadação, totalizaram a importância de R$ 1.895.150,55 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), alterando a fixação inicial de R$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais) para R$ 75.895.150,55 (setenta e cinco milhões oitocentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), **não guardando conformidade** com os registrados no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço

Orçamentário, que registra a importância de R$ 76.566.172,46 (setenta e seis milhões quinhentos e sessenta e seis mil centos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Restaram, portanto, não atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102 a 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 6;

b) Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 6;

c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 7;

d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 8.

Entretanto - como bem pontuou o Parecer da Auditoria - de acordo com o demonstrativo abaixo, **o resultado do patrimônio líquido do exercício foi apurado de forma irregular**, evento que infringe o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, da mesma maneira que, concomitantemente, caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 – LOTCEMS:

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	64.378.604,31
2. Resultado do Exercício	(78.377.622,16)
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	(2.419.378,97)
4. Total do Patrimônio Líquido Apurado	**16.418.396,82**
5. Total do Patrimônio Líquido Registrado	**16.416.000,07**
6. Diferença Apurada	**2.396,75**
7. Resultado do Exame.	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 7, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 8.

V – BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2015 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 24.296.385,68 (vinte e quatro milhões duzentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Contudo, **o valor destoa do comprovado via Extratos e Conciliações Bancárias** acostado as folhas 493 a 701.

VI – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um déficit na ordem de **R$ 5.375.495,43** (cinco milhões trezentos e setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Prevista	**74.000.000,00**	**100,00**
Receita Arrecadada	**60.862.028,43**	**82,25**
Despesa Empenhada	**66.237.523,77**	**108,83**
Déficit: Receita Arrecadada – Desp. Empenhada	**5.375.495,43**	**8,83**

O quadro acima evidencia a realização de despesa maior do que a receita arrecadada, e revela a inobservância ao art. 1º, § 1º da LCF nº 101/2000 – LRF, que trata do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

VII - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino

A Constituição Federal, em seu artigo 212, determina que seja aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25% sobre os Impostos Próprios e Resultantes de Transferidos da União e Estado.

De acordo com o apurado pela equipe técnica da 6ª ICE, constatou-se que no exercício de 2015, o Município aplicou apenas o percentual de 23,58% em MDE, **descumprindo**, assim, o preceito constitucional:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**36.365.179,98**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**9.091.295,00**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**8.577.619,16**	**23,58**

2- Gasto com Pessoal

Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinados com o artigo 169 da Constituição Federal, limitam os gastos com pessoal do Poder Executivo ao patamar de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo atingiu o equivalente a **56,30%** (cinquenta e seis inteiros e trinta centésimos por cento) da receita, **descumprindo** desta forma com o limite legalmente estabelecido, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**58.981.595,86**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**31.850.061,76**	**54,00**
Despesa Realizada	**33.207.502,15**	**56,30**

3- Repasse ao Legislativo:

O resumo abaixo demonstra o repasse de recursos ao Poder Legislativo, no valor correspondente a 6,76% da Receita Base, o que comprova a observância ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2014	**37.632.343,70**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**2.634.264,06**	**7,00**
Total do Repasse	**2.545.659,11**	**6,76**

4- Despesas com Saúde:

No que tange às aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados.

Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 23,24% (vinte e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), portanto, acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**36.365.179,98**	**100,00**
Limite Constitucional	**5.454.777,00**	**15,00**
Despesas Realizadas	**8.450.925,39**	**23,24**

VIII - DAS IRREGULARIDADES

Os demonstrativos contábeis que instruem o presente processo revelam impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica e confirmadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, cujo teor impede a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

São elas:

A – Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) e do Balanço Financeiro (Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64), em observância as novas Normas Brasileira Aplicada ao Setor Publico.

B – Ausência do Ato Administrativo que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens da Prefeitura Municipal e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial dos Fundos Municipais, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Social de Jardim.

C – Suplementações que utilizaram como Fonte de Recursos os Previstos nos inciso I e II do § 1º do Artigo 43 da Lei 4320/64, R$ 900.694,55 (novecentos mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) por Superávit Financeiro, e R$ 994.456,00 (novecentos e noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) por Excesso de Arrecadação, totalizaram a importância de R$ 1.895.150,55 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), alterando a fixação inicial de R$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais) para R$ 75.895.150,55 (setenta e cinco milhões oitocentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), não guardando conformidade com os registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls.441/492), e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 62/65), que registra a importância de R$ 76.566.172,46 (setenta e seis milhões quinhentos e sessenta e seis mil centos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

D - Os Decretos de nº 14 de 29 de janeiro de 2015 no valor de R$76.398,80, nº 53 de R$ 390.000,00 e 54 de R$ 433.100,00 de 14 de abril de 2015, e nº 112 de R$ 1.195,75 de 21 de outubro de 2015, totalizando a importância de R$ 900.694,55 (novecentos mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) utilizaram a Fonte de Recursos o estabelecido no Inciso I do § 1º do Artigo 43, ou seja, Superávit Financeiro.

Todavia o paragrafo 2º do Artigo 43 da lei Federal nº 4.320/64, estabelece in verbis:

2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

Contudo verificamos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial exercício 2014 acostado as folhas 1961 do Processo TC 6915/2015 em tramite nesta Corte de Contas, que o Ativo Financeiro está na ordem de R$ 24.681.244,01 (vinte e quatro milhões seiscentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo) dos quais R$ 21.083.030,74 (vinte e um milhões oitenta e três mil trinta reais e setenta e quatro centavos) pertencentes ao Instituto de Previdência de Jardim, ou seja, apenas R$ 3.598.213,27 (três milhões quinhentos e noventa e oito mil duzentos e treze reais e vinte sete centavos) podiam ser utilizados para arcar com o passivo financeiro que totalizava R$ 3.638.556,98 (três milhões seiscentos e trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Assim, no ano anterior havia um déficit financeiro de R$ 40.343,71 (quarenta

mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), ou seja, não havia superávit financeiro para abertura de crédito adicional.

E – Na comparação do Balanço Orçamentário com o Anexo 10 (fls. 478 a 488), verifica-se que os saldos das receitas previstas não são coincidentes.

F – O saldo apresentado em receitas correntes não equivale à soma das contas que o compõem, isto é, se cumulados os valores das receitas tributárias, Receita de Contribuições, Receita Patrimonial, Receita Agropecuária, Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes o montante supera o evidenciado no grupo receitas correntes. Tal inconsistência ocorre tanto na coluna de Previsão Atualizada quanto de Receitas Realizadas, ambas evidenciadas no Balanço Financeiro.

G – Ausência de justificativa sobre o fato contábil que possibilitou o registro da conta “Diversas Patrimoniais Aumentativas” no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

H – Ausência de justificativa sobre o fato contábil que possibilitou o registro da conta “Diversas Patrimoniais Diminutivas” no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

I – No Anexo 14 – Balanço Patrimonial as folhas 70 a 72 na conta Caixa e Equivalente de Caixa registra o valor de R$ 24.296.385,86 (vinte e quatro milhões duzentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), não encontrando respaldo para sua validação nos Extratos e Conciliações Bancárias acostados às folhas 493 a 701, que totaliza a importância de R$ 1.752.726,60 (hum milhões setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

J – Constatada inconsistência no registro da conta Imobilizado (Bens Móveis e Bens Imóveis) no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 70/72), no valor de R$ 61.271.906,37 (sessenta e um milhões duzentos e setenta e um mil novecentos e seis reais e trinta e sete centavos), com a apuração realizada, conforme quadro abaixo:

Conta	Saldo Anterior	Aquisição	Alienação	Saldo Atual
Imobilizado	60.837.437,12	718.571,04	33.190,00	61.522.818,16
Imobilizado – Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 71/72)				61.271.906,37
Diferença				250.911,79

K - Verificada inconsistência entre os valores registrados no Passivo Circulante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls 70/72) e o seu correspondente no Anexo 17 - Demonstrativo de Dívida Flutuante (fls. 79/81).

L - O Patrimônio Líquido apresenta um passivo a descoberto de R$ 16.418.396,81, divergindo do Saldo Patrimonial demonstrado do Anexo 14 –

Balanço Patrimonial, que registra a importância de situação líquida negativa em R$ 16.416.000,07, apresentando uma diferença no valor de R$ 2.396.75.

M - O saldo de restos a pagar processados acumulado com as consignações supera a disponibilidade financeira, quando desconsiderado o saldo pertencente ao Regime Próprio de Previdência Social.

N – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância correspondente a R$ 8.577.619,16 (oito milhões quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), representando 23,58% (vinte e três inteiro e cinquenta e oito centésimos por cento), portanto inferior ao percentual mínimo exigido constitucionalmente.

O – Em análise comparativa entre os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal e os analisados neste processo, verificamos as seguintes inconsistências:

O.1 – A receita corrente líquida apurada no presente processo foi de R$ 58.981.595,86, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 57.076.203,09.

O.2 – A despesa com pessoal apurada no presente processo foi de R$ 33.207.502,15, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 27.828.539,30.

P – Foram verificadas as seguintes inconsistências na comparação com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

P.1 - A receita total demonstrada no presente processo foi de R$ 60.862.028,34, enquanto o Relatório Resumido de Execução Orçamentária evidenciou saldo de R$ 59.821.649,34.

P.2 - A despesa total demonstrada no presente processo foi de R$ 66.237.523,77, enquanto o Relatório Resumido de Execução Orçamentária evidenciou saldo de R$ 66.057.820,63.

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 906.791.051-15, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** na forma prescrita no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 118, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

gab.nei
setac.crr